

TC/011849/2021

Objeto: Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019, cujo objeto é o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses - Capacidade: 90 vagas - manhã e tarde. Distrito Vila Sônia - SAS/Butantã.

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Associação Pela Família, Berenice Maria Giannella, Carla Tavares Fujiwara, Dulce Cristina Beserra Lima, André Luiz Pereira do Nascimento, Josilene Sousa do Rosário, Luana Dos Santos Alves Silva

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuida o presente, nesta fase processual, da análise do recurso *ex officio*, cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 170), pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) – peças 187/188; e pela Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família (peça 189), em face da r. Decisão prolatada na 54ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 13.06.2019, pela Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas (peça 168), que analisou a Execução da execução do Termo de Colaboração 104/Smads/2019, julgando-o irregular e não aceitando os efeitos financeiros.

A área auditora analisou os recursos interpostos e manteve todos os apontamentos já discutidos e decididos pelo Órgão decisório deste Tribunal, em virtude da ausência de novos dados e esclarecimentos que poderiam alterar o entendimento da Auditoria (peça 202).

A Assessoria Jurídica (peças 177/178) opinou pelo processamento da remessa necessária e pelo conhecimento dos demais recursos interpostos, no mérito pelo não provimento e, especificamente, pelo não reconhecimento dos efeitos financeiros face à natureza dos apontamentos ser incompatível com o pedido, ressaltando, por fim, para superior deliberação, com base nos dispositivos da LINDB, a possibilidade eventual e excepcional de alteração de entendimento sobre os fundamentos do decisum recorrido

A Assessoria desta SG opinou pelo conhecimento do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento e manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **no que acompanho**. Quanto ao pedido subsidiário da Fazenda Pública – de reconhecimento dos efeitos financeiros –, entendeu pela impossibilidade, por ter sido expressamente declarado no julgado que o não acolhimento decorreu da natureza financeira de determinados apontamentos nele arrolados, **no que também acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

KH/AC